



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720208/2017-11
ACÓRDÃO	3002-002.874 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade, quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE

Não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões dissímeis.

Recurso Voluntário Improcedente

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (presidente). Ausente a Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima, substituída pelo conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 41131.10898.230212.1.3.04-6194.

A referida DCOMP foi transmitida em 23/02/2012, contendo um crédito de PIS/Pasep Combustíveis (código de receita 6824) do período de apuração (PA) de dezembro/2011, no valor de R\$ 280.834,78, incluído no DARF no valor total de R\$ 60.658.841,52 recolhido em 25/01/2012.

O Despacho decisório fundamentou a não homologação do crédito pleiteado nas razões pautadas no relatório de verificação fiscal constante no processo administrativo nº 16682.721530/2015-98. Vejamos abaixo:

“No processo administrativo nº 16682.721530/2015-98 foram analisadas compensações pleiteadas pelo contribuinte acima identificado.

Conforme relatado no primeiro parágrafo do “Relatório de Verificação Fiscal” do referido processo (cópia nas fls. 09/27), tal análise abordou compensações nas quais houve a solicitação de direitos creditórios decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior do PIS, códigos de receita 6824 e 6912 e da COFINS, códigos de receita 6840 e 5856, dos períodos de apuração de junho de 2010 a dezembro de 2011. Em seguida a esse parágrafo, consta uma relação das DCOMP (“Planilha 1”) que seriam o objeto dessa análise.”

Entretanto, não foi relacionada nessa planilha a DCOM, apresentada a seguir, cujo direito creditório decorre do período de apuração dezembro de 2011:

DCOMP	Data Transm.	Tributo	Cód. Receita	Período Apuração	Crédito Pleiteado
41131.10898.230212.1.3.04-6194 (fls.04/08)	23/02/12	PIS	6824	12/2011	283.834,78

Ainda que não tenha havido menção à DCOMP acima, houve no processo administrativo nº 16682.721530/2015-98 a análise sobre o pretense direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior do PIS no código e período constante na mesma, concluindo-se por sua inexistência.

Assim, em conformidade com o “Relatório de Verificação Fiscal” constante no processo administrativo nº 16682.721530/2015-98 em suas folhas 569/586 (cópia nas folhas 09/27 deste processo), o qual passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que daquele processo consta, bem como o que consta neste; considerando a competência disposta na alínea “c” do inciso I do artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, combinada com o artigo 107-A da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, decido(...)”

Cientificado da referida decisão em 09/02/2017, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/03/2017, alegando em síntese o que segue:

*Pela leitura do Relatório de Verificação Fiscal do processo nº 16682.721530/2015-98, vê-se que **o fundamento para o indeferimento** do seu pedido no presente processo decorreu de sua **retificação das linhas 1, 2 e 10 do DACTON – fundamento esse relativo aos fatos narrados naqueles autos.***

*Tal fundamento **difere**, porém, do que deveria ser adotado para a análise do **crédito deste processo**, que versa sobre fatos distintos, referentes exclusivamente às **informações prestadas na DCTF, seja ela original ou retificadora.***

*Neste sentido, tanto na DCTF original quanto na DCTF retificadora, foi declarado como **débito apurado de PIS (6824) de dezembro/2011 o valor de R\$ 119.781.828,20**, a ser quitado por meio das seguintes vinculações: **crédito de R\$ 60.378.006,74 relativo a pagamento com DARF, bem como crédito de R\$ 59.403.821,46 relativo à compensação.***

*Embora tenha informado um pagamento com DARF no valor de R\$ 60.378.006,74, em 25/01/2012 foi recolhido efetivamente o montante de R\$ 60.658.841,52, conforme comprovante que anexa, **resultando assim num pagamento maior que o devido no valor de R\$ 280.834,78, que é o crédito pleiteado na DCOMP nº 41131.10898.230212.1.3.04-6194.***

Corroborando essas informações, o DACon de dezembro/2011 apresenta como PIS consolidado o valor de R\$ 180.385.824,01, que difere do valor da DCTF porque esta incluiu ainda o valor do PIS-Importação de Serviços (5434), que não consta no DACon.

Sendo assim, podemos considerar que o Despacho Decisório nº 13/2017 é nulo, porque sua motivação não se coaduna com os fatos ocorridos nos presentes autos, em conformidade com os artigos 50, § 1º, e 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como doutrina que cita.

Pelo exposto, requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, ou alternativamente, que seja deferido seu pedido, a partir da análise dos documentos que ora apresenta em seu recurso (DCTFs e DACon originais e retificadores, e DARF), bem como de outros que venham a ser necessários para o deslinde da questão, tudo em conformidade com o princípio da verdade real.

Em julgamento, acordaram os membros da 16ª Turma de Julgamento, da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo direito creditório em nome do contribuinte, conforme ementa abaixo destacada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade, quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE

Não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões dissímeis.”

Inconformado o ora Recorrente, interpôs o Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas, quais sejam, preliminarmente a nulidade do despacho decisório e, no mérito, alegou que o motivo que deu origem ao débito discutido neste processo (recolhimento a maior de DARF), é diverso daquele que fundamentou o processo administrativo

nº16682.721530/2015-98 (retificações), de modo que não poderia ter sido utilizado como fundamento destes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

Da Preliminar de Nulidade

Em sede preliminar, a Recorrente requer seja declarada a nulidade do Despacho Decisório nº 13/2017, por suposta ausência de identidade entre sua motivação e os fatos ocorridos nos presentes autos.

Além disso, alega ser nula a decisão *“na medida em que a autoridade fiscal sequer demonstra a relação fática que autorizava utilizar as considerações do Processo Administrativo 16682.720.530/2015-98 para solucionar o presente processo”*

Segundo o Recorrente, o relatório fiscal proferido nos autos do PA nº 16682.721530/2015-98, o qual serviu de base para a não homologação da Dcomp nº 41131.10898.230212.1.3.04-6194, teria como fundamento a redução dos valores dos créditos a serem deduzidos do débito apurado, ao passo que, nestes autos, a origem o crédito que se pretende pleitear decorreria de erro nas informações da DCTF relativas a pagamento do DARF a maior.

A decisão da DRJ é absolutamente clara sobre o ponto. O crédito relativo a pagamento a maior não foi acolhido em razão da verificação, em outro processo, que o débito declarado foi menor do que o débito efetivamente apurado para o período. É o que se verifica do trecho abaixo transcrito:

“No caso em comento, e do ponto de vista formal, podemos considerar que não ocorreu qualquer das hipóteses acima mencionadas, tendo a decisão administrativa recorrida cumprido os requisitos legais estabelecidos.

Analizando as informações destes autos, vemos que o fundamento para o não reconhecimento do direito creditório decorreu de a Autoridade Fiscal, ao analisar a apuração das referidas contribuições no período considerado, ter constatado que não seria possível haver indébito a favor da Impugnante, pelo fato de esta, ao invés de ter recolhido PIS e COFINS a maior como alega, ter, ao contrário, recolhido tais contribuições a menor, conforme verificações empreendidas inicialmente no âmbito do processo nº 16682.720030/2015-39, e posteriormente no processo nº 16682.721530/2015-98, os quais abrangem o PA 01/2006 a 05/2010, assim como o PA 06/2010 a 12/2011, respectivamente.

Portanto, tanto o despacho decisório quanto o acórdão da DRJ são claros ao afirmar que não há pagamento indevido (a maior) se nem integralmente quitado o débito foi.

Por tais razões, não há nenhuma razão para se considerar o Despacho Decisório nulo.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Do Mérito

No mérito, pretende-se verificar se existe crédito de PIS, relativo ao período de dezembro de 2011 capaz de gerar a homologação da Dcomp nº 41131.10898.230212.1.3.04-6194.

Para tanto, a Recorrente anexou aos autos a DCTF mensal e o comprovante de recolhimento do PIS, relativo ao período de apuração de 12/2011, tendo sido efetuado pagamento por meio de DARF, no valor de R\$ 60.378.006,74, quando, na verdade, deveria ter sido pago o valor de R\$ 60.658.841,52 - diferença que gerou um crédito, no valor de R\$ 280.834,78.

No entanto, o Relatório de Verificação Fiscal, que embasou o Despacho Decisório que não homologou a compensação, ora pleiteada, foi originalmente emitido no processo nº 16682.721530/2015-98. Segundo ele, o Recorrente procedeu a uma nova apuração do PIS/Pasep e da COFINS, reduzindo os valores a pagar dessas contribuições no período de janeiro/2006 a dezembro/2011, através do aumento dos valores a título de “Créditos Descontados Referentes a Aquisições no Mercado Interno” e, logo, transmitiu as DACONs retificadoras respectivas.

Ocorre que naquela ocasião, analisando-se as informações presentes nos Arquivos Digitais fornecidos pelo, ora Recorrente, em observância ao termo de intimação fiscal, verificou-se que os valores dos créditos apurados eram, na verdade, muito menores do que os valores dos créditos informados nos DACONs, conforme demonstra a tabela abaixo destacada:

Planilha 8: Comparativo Apuração Créditos de PIS do Contribuinte Conforme seu DACON e Conforme Arquivos Transmítidos

PIS Mês	Contribuição Apurada Conforme DACON	Crédito Apurado Conforme DACON	Valor a Pagar Conforme DACON	Crédito Apurado Conforme Arquivo Transmitido	Valor a Pagar Conforme Crédito no Arquivo Transmitido
06/2010	239.132.723,05	108.865.096,00	130.267.627,05	1.578.824,56	237.553.898,49
07/2010	348.651.409,70	222.550.779,80	126.100.629,90	2.174.122,43	346.477.287,27
08/2010	389.328.886,06	240.724.252,09	148.604.633,97	1.760.654,42	387.568.231,64
09/2010	1.452.731.926,56	1.298.104.810,10	154.627.116,46	604.194,50	1.452.127.732,06
10/2010	355.758.695,22	210.941.433,09	144.817.262,13	3.347.175,96	352.411.519,26
11/2010	442.493.600,47	321.554.207,11	120.939.393,36	1.817.146,02	440.676.454,45
12/2010	496.795.228,88	349.562.387,96	147.232.840,92	3.000.879,12	493.794.349,78
01/2011	238.254.315,44	91.948.930,92	146.305.384,52	2.081.447,56	236.172.867,88
02/2011	230.685.256,03	102.193.795,60	128.491.460,43	1.942.584,08	228.742.671,95
03/2011	273.703.682,57	132.739.505,81	140.964.176,76	611.436,00	273.092.246,57
04/2011	268.172.665,67	124.817.747,91	143.354.917,76	3.713.045,77	264.459.619,90
05/2011	282.423.906,52	128.228.902,37	154.195.004,15	18.896.253,56	263.527.652,96
06/2011	268.920.445,15	123.349.079,86	145.571.365,29	3.817.636,07	265.102.809,08
07/2011	288.850.002,80	134.035.508,95	154.814.493,85	525.168,21	288.324.834,59
08/2011	306.160.678,76	131.173.006,99	174.987.671,77	3.342.099,01	302.818.579,75
09/2011	309.312.743,22	124.968.105,44	184.344.637,78	418.951,63	308.893.791,59
10/2011	312.476.540,25	141.990.988,69	170.485.551,56	91.161,04	312.385.379,21
11/2011	309.909.821,38	143.954.324,47	165.955.496,91	8.570,80	309.901.250,58
12/2011	317.986.858,61	137.601.034,60	180.385.824,01	13.096,87	317.973.761,74
Total	7.131.749.386,34	4.269.303.897,76	2.862.445.488,58	49.744.447,61	7.082.004.938,73

Fato é que nos autos do PA Nº 16682.721530/2015-98 não houve menção a DCOMP tratada neste processo, porém analisou-se o pretense direito creditório decorrente de pagamento a maior do PIS com o mesmo código, ou seja, mesma natureza da operação e, ainda, no período constante na DComp objeto destes autos.

Neste sentido, importante se faz a leitura do acórdão recorrido, proferido pela DRJ:

Dando continuidade à auditoria dos créditos descontados, a empresa foi intimada a apresentar os arquivos digitais de suas operações, na forma da Instrução Normativa (IN) nº 86/2001, bem como do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 25/2010, que alterou o ADE nº 15/2001, para serem confrontados com os dados constantes dos DACONs retificadores (ativos), conforme Termo de Intimação nº 722/2014. Para os PA de 06/2010 a 12/2011, objeto do processo nº 16682.721530/2015-98, os arquivos digitais foram transmitidos entre 05/12/2014 e 11/12/2014, de acordo com as especificações técnicas do referido ADE nº 25/2010, que são citadas no referido Relatório, com destaque para as informações preenchidas nos itens 4.3-Documents Fiscais e 4.10-Arquivos Complementares PIS/Cofins, sendo que somente neste se encontram as

informações relativas ao Código da Situação Tributária, Alíquota, Base de Cálculo e Valor dos tributos.

Analisando-se então as informações presentes nos Arquivos Digitais fornecidos pelo contribuinte, verificou-se que os valores dos créditos ali indicados são muito inferiores aos valores dos créditos informados nos DACONs ativos, conforme Planilha 7 do Relatório.

Por exemplo, com relação aos créditos do PA 12/2011, objeto da DCOMP que ora se analisa, temos as seguintes diferenças:

Tabela 1

Crédito PIS		Crédito COFINS	
DACON	Arquivos digitais	DACON	Arquivos digitais
137.601.034,60	13.096,87	634.438.524,04	60.324,86

A Planilha 8 do Relatório Fiscal mostra que os valores a pagar informados no DACON, após a apropriação desses créditos, são muito inferiores aos débitos declarados nas respectivas DCTFs. Ainda que em alguns meses o contribuinte tenha pago em DARF valores maiores do que aqueles declarados como débitos quitados por pagamento na DCTF, esses valores são sempre menores que os valores a pagar apurados em conformidade com os Arquivos Digitais transmitidos, conforme Planilhas 12 e 13 do Relatório.

Por exemplo, com relação aos débitos do PA 12/2011, que o contribuinte alega ter pago a maior dando origem aos créditos objeto da DCOMP que ora se analisa, temos as seguintes diferenças:

Tabela 2

Valor a pagar Débito PIS			Valor a pagar Débito COFINS		
DACON	DCTF	Arquivos digitais	DACON	DCTF	Arquivos digitais
180.385.824,01	180.385.856,31	317.973.761,74	832.587.673,81	832.587.815,04	1.466.965.872,99

No caso dos débitos a pagar declarados em DCTF, a tabela acima consolida os valores informados com os códigos de pagamento em DARF 0906, 6824, 6912 e 8109 (PIS), bem como 0929, 6840, 5856 e 2172 (COFINS), diferenciação essa que não consta no DACON.

Com base nessas informações, a Autoridade Fiscal considerou que a alegação do contribuinte quanto à existência de pagamentos superiores aos débitos confessados em DCTF não justificaria por si só o reconhecimento do direito creditório, sendo necessária a averiguação da nova apuração por ele procedida – o que foi feito através de intimação para fornecimento de arquivos digitais que comprovassem a existência dos novos créditos apurados, consoante art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012.

Como se vê, a análise do valor do PIS referente ao período de apuração de 12/2011 foi realizada nos autos do processo 16682.721530/2015-98 que constatou que o débito de PIS a ser pago, ao invés de R\$ 180.385.856,31, como alega a Recorrente, foi de R\$ 317.973.761,74.

É evidente, portanto, que não houve pagamento a maior no período, pelo contrário, houve pagamento a menor.

Nesse sentido, não se pode analisar duas vezes o mesmo direito creditório, quando de tratar do mesmo tributo e do mesmo período de apuração, sob risco de a Administração Tributária proferir decisões divergentes, com prejuízo da própria segurança jurídica no contexto do contencioso administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS